

DE INGRESSO NO REGIME SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUINTE INADIMPLENTE. 1. A existência de débitos com a Fazenda Pública, de qualquer esfera, não regulariza dentro do prazo limite para opção ao Simples Nacional implica vedação ao ingresso do contribuinte no referido regime. 2. Deve ser mantido o ato de indeferimento do pedido de ingresso do contribuinte no Simples Nacional, quando constatada a existência de pendência impeditiva para o ingresso no referido regime. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2021.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO.

ACÓRDÃO N. 8082 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17956 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172018510000162-1) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. RECEBER E ESTOCAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PROCEDÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. 1. Não há que se falar em nulidade processual quando restar comprovado que não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 71 da Lei nº 6.182/98. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente amparado nos registros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em carência de elementos fundamentais à identificação da obrigação, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 3. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 12/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8081 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18552 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172020510000091-7) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. RECEBER E ESTOCAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. O cerceamento do direito de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada. 2. Não configura decadência quando este tem como objeto fatos geradores relativos a períodos não abrangidos pela decadência nos termos do art. 173, I do CTN. Preliminares rejeitadas. Decisão unânime. 3. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente amparado nos registros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em carência de elementos fundamentais à identificação da obrigação, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 4. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 12/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8080 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17778 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372017510002381-0) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Cabe ao contribuinte deixar regular sua situação perante o estado. 2. Deixar de recolher ICMS decorrente de antecipação de entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8079 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17952 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172018510000163-0) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO. 1. Deixar de recolher diferencial de alíquota, no prazo especificado em lei, referente à ativo imobilizado, no momento de entrada de mercadoria sujeita o contribuinte às penalidades legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8078 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17308 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102016510004117-8) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. NÃO ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. Deixar de proceder a Escrituração Fiscal Digital - EFD das notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Com o advento da lei 8877/19, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, c do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8077 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18610 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102020510000014-8) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. NÃO ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1. Deixar de proceder a Escrituração Fiscal Digital - EFD das notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8076 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18432 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032018510014144-2) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD.

NÃO ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO FISCO AFASTADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade tributária é de natureza objetiva, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme preceito do art. 136, do CTN. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando lavrado na forma como determina o § 1º do art. 12 da Lei estadual nº 6.182/1998, não havendo assim violação ao princípio da legalidade. Preliminares rejeitadas. Decisão Unânime. 3. Deixar de proceder a Escrituração Fiscal Digital - EFD das notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8075 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18542 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 122018510000019-8) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF. INFORMAÇÕES INCORRETAS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E PRINCÍPIOS DO CONFISCO E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A penalidade de omissão de dados na DIF não deixou de ser fato punível pela legislação. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. A aplicação de penalidade nos estritos termos legais, pela autoridade lançadora, não atenta contra os princípios da proporcionalidade e do confisco. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 3. Omitir ou fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração tributária sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 4. Com o advento da lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, "c", do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 04/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8074 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18538 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 122018510000011-2) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF. INFORMAÇÕES INCORRETAS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E PRINCÍPIOS DO CONFISCO E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A penalidade de omissão de dados na DIF não deixou de ser fato punível pela legislação. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. A aplicação de penalidade nos estritos termos legais, pela autoridade lançadora, não atenta contra os princípios da proporcionalidade e do confisco. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 3. Omitir ou fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração tributária sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 4. Com o advento da lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, "c", do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 04/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8073 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18526 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252020730000213-3) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Não há que se falar em devolução de prazo, quando a recorrente não cumpre os ditames determinados pela legislação. 2. O Trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, quando a impugnação é intempestiva. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 04/11/2021.

ACÓRDÃO N. 8072 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18392 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102018510000044-1) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa, quando a recorrente não é prejudicada em seu direito de se defender, preliminar rejeitada. 2. Não caracteriza confisco a multa aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 3. O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte do fato gerador, regra do art. 173, I do CTN. 4. Remeter, conduzir mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8071 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18502 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812018510000269-2) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Escorreta a decisão de Primeira Instância que declara a improcedência do crédito tributário objeto do AINF, quando a descrição da situação fática não é demonstrada nos autos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/10/2021.